



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

PAT Nº : 20252700600019
SUJEITO PASSIVO : COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIG
ENDEREÇO : Rodovia 459, Km 15, Linha C-85 S/N Zona Rural, Rio Crespo – RO CEP: 76863-000
DATA DA AUTUAÇÃO : 29/05/2025
CAD/CNPJ: : 22.825.491/0003-04
CAD/ICMS : 323294-8

DECISÃO Nº 20252700600019/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do imposto devido
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, apresentou ao Fisco arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD com omissão de registros obrigatórios e relação das NFe de saídas e entradas não informadas na EFD, totalizando 09 períodos/arquivos incompletos entregues ao Fisco no período de 01/01/2020 a 31/12/2021.

Para a infração foram indicados os artigos 61;158; 106, §1º; 107, § único do Anexo XIII todos do RICMS-RO Decreto 22.721/18 e para multa, o art. 77, X, “o” da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa 450 UPFS	R\$ 53.613,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 53.613,00

A intimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte em 29/05/2025 (fls 03) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – As notas fiscais foram regularmente emitidas, autorizadas pelo sistema da SEFAZ-RO e transmitidas eletronicamente ao Fisco. O fato de a operação não ter sido registrada na EFD não configura qualquer infração material a legislação tributária, uma vez que não houve ocultação da operação, tampouco supressão de ICMS devido, tratando-se, portanto, de excesso de formalismo, sem qualquer dolo, simulação ou intuito de fraude;

II – A operação de entrada de minério de columbita com a finalidade de revenda justifica a utilização do CFOP 2.102 e que a nota fiscal foi emitida por fornecedor localizado no Pará, indicando o CST 40 (isenção do ICMS), e acordo com o regime tributário vigente naquele estado;

III – A NFe é o documento que materializa a operação tributária, enquanto o registro na EFD é apenas de natureza declaratória, a suposta infração revela-se verdadeiro excesso de formalismo;

IV – A conduta da Cooperativa foi transparente, previsível e de boa-fé.

Ao final, requer que o auto de infração seja anulado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O Anexo XIII do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 estabelece que:

“Art. 61. O livro de Registro de Entradas (RE), modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento, devendo ser escrito no formato previsto no artigo 70 do [Convênio SINIEF S/N](#), de 15/12/70.”

“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), Cláusula primeira)

§ 1º A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no [Ajuste SINIEF 02/09](#), obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe.*

§ 2º O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil.”

“Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples

Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da [Lei Complementar federal N. 123](#), de 14 de dezembro de 2006. ([Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda](#))”

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que as notas fiscais foram regularmente emitidas, autorizadas pelo sistema da SEFAZ-RO e transmitidas eletronicamente ao Fisco. O fato de a operação não ter sido registrada na EFD não configura qualquer infração material à legislação tributária, uma vez que não houve ocultação da operação, tampouco supressão de ICMS devido, tratando-se, portanto, de excesso de formalismo, sem qualquer dolo, simulação ou intuito de fraude.

Importa considerarmos que o presente auto de infração refere-se exclusivamente ao descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, entregar ao Fisco o arquivo SPED-FISCAL, relativo à Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, com ausência de informações obrigatórias.

Conforme demonstra o Auditor Fiscal responsável pela lavratura deste auto de infração, o contribuinte não preencheu o Registro C100 do arquivo entregue ao Fisco, referente à sua EFD.

O Registro C100 do arquivo da EFD, diz respeito às informações sobre documentos fiscais de entradas e saídas.

Nos arquivos entregues ao Fisco relativo aos meses de 10, 11 e 12 de 2020 e os arquivos relativo aos meses de 03, 05, 06, 07 e 08 de 2021, não constam os dados relativos às notas fiscais de entrada e saída do sujeito passivo.

Ao contrário do que alega o contribuinte, a entrega do arquivo sem os campos de informações obrigatórias, configura infração à legislação tributária.

O ICMS é um imposto por homologação. Nesse tipo de imposto, o contribuinte é quem declara à fazenda pública suas operações, débito e crédito e o saldo devedor a ser recolhido. A declaração é fundamental para o Fisco, por isso é obrigatória e a ausência da sua entrega, ou a entrega sem as informações obrigatórias é infração à legislação tributária, com penalidade prevista em lei.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Alega o contribuinte que a operação de entrada de minério de columbita com a finalidade de revenda justifica a utilização do CFOP 2.102 e que a nota fiscal foi emitida por fornecedor localizado no Pará, indicando o CST 40 (isenção do ICMS), e acordo com o regime tributário vigente naquele estado.

No presente auto de infração não se discute nenhum tipo de infração relacionado especificamente com a entrada de minério de columbita, razão pela qual essa alegação não tem pertinência com a infração cometida e não será analisada.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o defendant que a NFe é o documento que materializa a operação tributária, enquanto o registro na EFD é apenas de natureza declaratória, a suposta infração revela-se verdadeiro excesso de formalismo.

A NFe é sem dúvida um documento que materializa a operação, sendo válido até prova em contrário. A entrega do arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD materializa a declaração do contribuinte e caracteriza em diversos casos, algumas infrações tributárias, como aproveitamento de crédito indevido, omissão de receitas, omissão de débitos, entre outras.

Conforme já analisado no Item 3.1 deste julgamento, não há como aceitar a alegação de excesso de formalismo, diante da omissão de informações obrigatória na declaração do arquivo EFD entregue pelo contribuinte.

Importa considerarmos aqui o que dispõe o CTN LC 5.172/65

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

O cumprimento da obrigação acessória da entrega do arquivo completo da EFD é fundamental para a administração fazendária, certificar e validar o correto recolhimento do imposto devido (obrigação principal).

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Por último, afirma que a conduta da Cooperativa foi transparente, previsível e de boa-fé. Segundo ele não há que se falar em infração tributária, nos termos do art. 136 do CTN, uma vez que não houve qualquer fraude ou erro na emissão das referidas NF-e, sendo que o contribuinte agiu com estrita observância ao texto legal.

Nos termos do art. 136 do CTN:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Restou comprovado nos autos que a cooperativa descumpriu o que dispõe a legislação tributária, quando entregou ao Fisco o arquivo da EFD sem as informações obrigatórias, Registro C100, que representa os documentos fiscais recebidos e emitidos pelo contribuinte.

Este fato materializa o descumprimento de norma prevista em decreto, no caso, o Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia. Devendo agora responder pela infração cometida.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos."

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 53.613,00 (Cinquenta e três mil, seiscentos e treze reais) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 17 de setembro de 2025.

**Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1^a Instância**